EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXX

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

IDOSA - 83 (OITENTA E TRÊS) ANOS

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

FULANA DE TAL, brasileira, maior, nascida em 08/04/1939, natural de Teresina/PI, RG n.XXXXXX SSP/DF, CPF n.º XXXXXXXXX e FULANO DE TAL, brasileiro, filho de FULANO DE TAL, nascido em 29/04/1967, RG nº XXXXXXXXX SSP/DF, CPF nº XXXXXXXX, ambos residentes e domiciliados na XXXXXXXXXXXXXX, CEPXXXXXXXXX, sem endereço eletrônico, sem contato telefônico, vêm, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, interpor o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da decisão ID nº xxxxxxx proferida pelo MM. Juízo da x Vara da xxxx do xxxxxx, nos autos do processo em epígrafe, sendo agravado o xxxx, pelos fundamentos expostos nas razões anexas.

Informa, ademais, que deixa de juntar cópias da petição inicial e documentos que a instruem, certidão de intimação e a decisão agravada, uma vez que se trata de processo digital, conforme o artigo 1.017, § 5º do Código de Processo Civil.

Fulana de tal

Defensora Pública do xxxx

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO n°: xxxxxxxxxxxxxxxxxx

ORIGEM:x Vara da xxxx do xx AGRAVANTES: fulano de tal

Fulano de tal

AGRAVADO: xxxxxxxxxx

I - DOS FATOS

Em linhas gerais, trata- se de ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela provisória de urgência, ajuizada por fulana de tale fulano de tal contra o xxxxx, na qual pretendem que o Agravado seja compelido a promover o abrigamento de ambos em Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI conveniada com a Rede Pública do xxxxxxxxxxxxxxxx, e em caso de impossibilidade, assunção dos custos em Instituição Particular de Longa Permanência.

Conforme apresentado na inicial, a Sra. Fulana de tal, de 83 (oitenta e três) anos, tem 2 (dois) filhos, fulano de tal, de 55 (cinquenta e cinco) anos, e fulano de tal, de 45 (quarenta e cinco) anos. O Sr. fulano reside com a idosa em uma moradia de propriedade dela. A idosa é fulana, apresentando algumas falas desconexas, nada fora da normalidade em idosos dessa idade. Por sua vez, o Sr. fulano possui déficit cognitivo e transtornos psicológicos.

Foi atestado que ela e o filho fulano estão em **situação de extrema vulnerabilidade e risco social**, com comprometimento em

saúde física e mental, além de transtornos de acumulação, consoante demonstrado nas fotos anexas à inicial e ante as visitas realizadas por diferentes órgãos à residência de ambos.

Primeiramente a *Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa, ou por Orientação Sexual, ou Contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência do Departamento de Polícia Especializada*, encaminhou a demanda à Central Judicial do idoso noticiando as condições em que os Autores se encontravam.

Em visita presencial realizada pela Defensora Pública, Coordenadora da Central Judicial do Idoso (CJI), e a psicóloga do Núcleo Psicossocial da CJI, foi constatada a presença de pombos e lixo acumulado no interior da residência. Na geladeira, não havia comida, apenas sujeira, e vizinhos relataram a presença de ratos, baratas e escorpiões no imóvel. Tal situação gera alto risco, desde picadas de escorpiões e transmissão de doenças por ratos, além de manter a casa inabitável, **sem condições dignas de moradia**.

Também como já relatado, faltavam condições de higiene e asseio da idosa e do filho, onde via-se fezes pela casa e era possível sentir extremo mau cheiro. A idosa também já não se alimentava de forma suficiente (apenas 1 vez ao dia e sem horário adequado). Reforçando o que foi mencionado anteriormente, o **Relatório SEI-GDF n.º 8/2021** - SES/SRSNO/GSAP2-PLA/UBS2-PLA, emitido pela Unidade Básica de Saúde nº 2 de Planaltina, também confirmou, após visita domiciliar realizada em 28/07/2021, as condições insalubres de moradia: "a casa tem muito lixo acumulado, sujeira, odor fétido e ratos".

Da mesma forma, no **Relatório Psicossocial nº. 028/2022**, a Psicóloga Sara Geralda Borges, consta que na visita à casa da Sr.ª Josefa foi observado que a residência possui uma construção bastante frágil; o ambiente estava em condições insalubres e não havia segurança nas instalações elétricas. Constou, ainda, no referido relatório, a situação de agressão física e psicológica perpetrada por seu filho Francisco (uso abusivo de álcool e/ou drogas por parte deste), como descrito na inicial.

A equipe da CJI identificou à época os fatores de risco para a Sra. Josefa e ao Sr. Carlos, como a ausência de rede de apoio, a autonegligência, autoproteção prejudicada e o comprometimento da saúde mental do filho fulano - além de não realizarem acompanhamento médico regular.

Por fim, após a Sra. Josefa e seu filho fulano concordarem que o melhor para eles, no momento, é serem abrigados em Instituição de Longa Permanência, foi sugerido no relatório psicossocial, que ambos fossem abrigados em entidade, em caráter de urgência, tendo em vista a situação de risco em que vivem os entrevistados, detalhada no corpo do relatório, e a falta de rede para assisti-los, inclusive em suas necessidades básicas.

A Central Judicial do Idoso, por meio do Ofício n. 119/2022 – CJI, solicitou vaga temporária em instituição, tanto para idosa, quanto para seu filho Carlos, e obteve em resposta que a idosa se encontra inserida na lista de interesse por vaga em ILPI, ocupando a **ordem classificatória nº**15 (décima quinta), junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – Gerência de Serviços de Acolhimento para Adultos e Família.

Ressalta-se, como pedido na inicial, o abrigamento da mãe e do filho deveria ser na mesma ILPI, haja vista que o Sr. fulano, como informado, além de ser muito apegado à genitora, apresenta déficit cognitivo e transtornos psicológicos e a própria Dona Josefa afirmou que só iria para uma ILPI se o filho fosse com ela. Portanto, o rompimento desse vínculo trará tanto a ela, como a ele, prejuízos comportamentais e emocionais, um intenso sofrimento.

Diante o exposto e dada a urgência do caso, foi solicitada a possibilidade de **disponibilização de vagas na mesma ILPI** para o abrigamento da Sra. Josefa e do Sr. Carlos, onde eles possam receber os cuidados à sua saúde física e mental, visando, assim, propiciar-lhes uma

existência digna e a efetivação de seus direitos assegurados na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

Na petição inicial (**Id xxxxxxxxxxx**), deduziram-se os seguintes pedidos:

- a) Concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, por se tratar de pessoas hipossuficientes, nos termos do artigo
 98 do CPC;
- b) Concessão da prioridade especial à tramitação do referido feito, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03, visto que a autora é pessoa idosa, com mais de 80 anos, bem como o filho é pessoa com deficiência;
- c) Intimação do Ministério Público com fundamento no art.
 75, do Estatuto do Idoso, artigos 178, I, como fiscal da ordem jurídica e 179, I, ambos do CPC;
- d) A nomeação da Defensoria Pública do Distrito Federal para atuar em sua função institucional de CURADORA ESPECIAL;
- e) Concessão da Liminar de Urgência, com fulcro no art. 300 e seguintes do CPC, para fins de abrigamento dos Autores em Instituição de Longa Permanência para Idosos ILPI conveniada com a Rede Pública do Distrito Federal, e em caso de impossibilidade, assunção dos custos em Instituição Particular de Longa Permanência;
- f) Seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a liminar concedida;
- g) Fixação da multa diária, para a hipótese de descumprimento da ordem judicial proferida em sede de tutela de urgência ou decisão definitiva;

- h) Dispensa dos Autores da prestação de caução real ou fidejussória idônea para a concessão da Tutela de urgência, por ser pessoa hipossuficiente, conforme preceitua o art. 300, § 1°, do CPC;
- i) Condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem recolhidos, os últimos, em favor do *Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal* PRODEF, CNPJ: 09.396.049/0001-80, devendo o depósito ser efetuado no Banco do Brasil, Conta Corrente 6830-6, Agência 4200-5.

Em 10/08/2022, foi proferida a decisão **ID n.º 133408379,** presentemente impugnada, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a internação da idosa e do filho, porém em instituições diversas. *In verbis*:

- "À vista do exposto, com fundamento no poder-dever de efetivação (poder geral de cautela) insculpido no art. 139, inc. IV do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que seja cumprida nos estritos termos a seguir descritos:
- a) em relação à autora JOSEFA DE CARVALHO LOPES, determino o seu abrigamento em Instituição de Longa Permanência para Idosos ILPI.
- b) no que se refere a CARLOS ALBERTO LOPES, determino o seu abrigamento em Instituição de Longa Permanência - ILP.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias corridos para cumprimento da presente determinação."

Acontece que, a idosa a Sra. Josefa, inclusive, já assinou um termo de negativa ao acolhimento ratificando seu desinteresse em ser acolhida, fato que se deu em julho de 2022, quando a equipe da OSC Bezerra de Menezes realizou visita a fim de proceder com o abrigamento

da idosa nessa Instituição. Contudo, como era apenas para ela a vaga disponibilizada, ela recusou o acolhimento, justificando não poder deixar o filho Carlos sozinho, pois ele é pessoa com deficiência mental e dependente de cuidados diários.

Em 08/08/2022, foi oferecido novamente a possibilidade de acolhimento institucional, porém, mais uma vez, a idosa recusou a vaga e declarou que aceita **APENAS** se o filho Carlos for acolhido no mesmo local.

Ademais, convém ressaltar que no dia 04/08/2022, a equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Planaltina realizou visita domiciliar à idosa Sra. Josefa de Carvalho Lopes e a seu filho, ocasião em que a idosa ratificou que somente aceitava e tinha interesse em seu acolhimento institucional se o filho Carlos fosse acolhido no mesmo local com ela, como consta no sendo emitido o Relatório Técnico - SEDES/CPSE/DISEFI/CREASP.

Na ocasião da visita, foi verificado que a idosa havia sofrido queda e inclusive se encontrava com o cotovelo esquerdo machucado e o joelho esquerdo se encontrava inchado e o único medicamento que fazia uso era o que o vizinho havia lhe oferecido que seria para aliviar as dores provenientes do inchaço no joelho.

Assim, não resta dúvida que, a r. decisão deve ser reformada, como se verá a seguir.

II - DO DIREITO

a) Do direito da pessoa idosa

Primeiramente, quanto ao direito de acolhimento da Sra. Josefa, em razão dela ser idosa, na Constituição da República prevê em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

Neste mesmo sentido, o Estatuto do Idoso estabelece:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para

preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

[...]

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

O art. 204, § 2º, da *Lei Orgânica do Distrito Federal* define:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, <u>a redução do risco de doenças</u> e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

[...]

§2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

Por sua vez, a Lei nº 10.741/03, estabelece que:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único – A garantia da prioridade compreende:

[...]

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.

[...]

Art. 9º. É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

[...]

O artigo 37, em seu parágrafo primeiro, estabelece ainda que o idoso tem direito à assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência quando verificada a inexistência de grupo familiar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família. Ressalte-se que o Estatuto do Idoso nos artigos 43 a 45 prevê o abrigamento como medida específica de proteção aplicada quando os direitos do idoso forem ameaçados ou violados Proteção esta que, como demonstrado na inicial, é de extrema importância para a idosa, dada as circunstâncias em que tem vivido.

E nesta linha, a Política Nacional do Idoso (Decreto Lei nº 1.948/96) preconiza, quanto à assistência asilar de idosos portadores de doenças e que não possuam condições de prover à sua própria subsistência, não tenham família ou cuja família não tenha condições de prover a sua manutenção, que será então garantido o provimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 17. O idoso terá atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Parágrafo único. O idoso que não tenha meios de prover à sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover à sua manutenção, terá assegurada a assistência asilar, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da lei.

O Sistema Único de Assistência Social – SUAS, disciplinado pela Lei nº. 12.435/2011, enuncia que **o atendimento social na modalidade abrigamento está inserido nos serviços de proteção social especial de alta complexidade**, os quais se destinam a garantir a proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido - para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e/ou comunitário.

Fundamenta, ainda, o dever de o Estado intervir para o abrigamento da idosa em Instituição de Longa Permanência, diante dos

fatos expostos e considerada a frequência do tema no Judiciário, consoante julgados abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE DO IDOSO. <u>INTERNAÇÃO EM</u> <u>INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA.</u>

[...] O Estatuto do Idoso determinou que deve ser priorizado o atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência. Segundo a Política Nacional do Idoso (Decreto nº 1.248/96), a assistência asilar de idosos que não possuam condições de prover à sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover a sua manutenção será garantido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

(Acórdão n.950415, 20140111259584APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 05/07/2016. Pág.: 799/857). (*grifo nosso*)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios também já decidiu nesse sentido, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. IDOSO. SAÚDE. DIREITO. <u>INTERNAÇÃO. INSTITUIÇÃO. LONGA PERMANÊNCIA. FAMÍLIA. CONDIÇÕES. INEXISTÊNCIA.</u> PROBABILIDADE DO DIREITO E URGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. A concessão de tutela provisória de

urgência de natureza satisfativa ou cautelar reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Art. 300 do CPC. 2. A internação do idoso em entidade de longa duração somente se mostra possível em hipótese excepcional e de forma subsidiária, prioritariamente aos familiares cuidados com o idoso, conforme se extrai do art. 230 da CF/88 c/c arts. 3º, § único, V e 37, §1º do Estatuto do Idoso. 3. Demonstrado internação em instituição para idosos providência fundamental para a sobrevivência do idoso, já que não possui condições, bem como sua família, não tem possibilidade de arcar com as despesas básicas de sua manutenção, cabível a antecipação dos efeitos da tutela como forma de se garantir o direito à saúde e à vida do Agravante, <u>assegurando-lhe internação em instituição de longa permanência, conveniada à rede pública de saúde, ou na rede privada, às expensas do Distrito Federal</u>. 4. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 1214456, 07108227420198070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no PJe: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

Compreende-se de forma inequívoca, a partir de toda legislação e das provas apontadas na inicial, que a Sr.ª Josefa, enquanto pessoa idosa, sem dúvida, possui direito ao abrigamento em uma instituição.

b) Do direito da pessoa com deficiência

Quanto ao direito do Sr. Carlos, a pessoa com deficiência encontra-se protegida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que foi criada com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. De acordo com o texto legal, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

O Estatuto institui ainda que a pessoa com deficiência não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, sendo considerado como discriminação toda ação ou omissão que prejudique, impeça ou anule o reconhecimento ou exercício de direitos da pessoa com deficiência (art. 4º, caput, e parágrafo único, EPD). Além disso, determina que a pessoa com deficiência tem que ser protegida de toda forma de violência, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5º, EPD).

Ademais, prevê o Estatuto que o Poder Público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, devendo a Defensoria Pública e o Ministério Público agir de modo a garantir os direitos previstos na referida lei (art. 79, caput, e §3º, EPD). No artigo 18 do Estatuto da Pessoa com Deficiência é assegurada a atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade. Foi, portanto, reconhecida a condição do Sr. Carlos como pessoa com deficiência e a consequente necessidade de sua proteção dado o contexto em que o Autor se encontra.

c) Do direito ao acolhimento em Instituição de longa permanência para idosos (ILPI) em casos como o do Sr. fulano (pessoa com deficiência):

Trata-se da questão central do presente agravo. Não foi considerada na decisão a necessidade de que o Sr. fulano seja acolhido na mesma instituição que a Sra. Josefa. Dentre as razões já descritas, está a condição psicológica do filho da idosa, que poderia sofrer piora caso ele fosse afastado da mãe. Ambos concordaram com a internação, desde que permanecessem juntos e convivendo no mesmo local.

Conforme dispõe a RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005, da ANVISA, as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) são Instituições destinadas às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade:

Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) – instituições governamentais ou não-governamentais, de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania.

No mesmo sentido, a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social, regulariza o acolhimento institucional para idosos com mais de 60 (sessenta) anos:

Acolhimento para idosos(as) com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência.

[...]

Idosos(as) com deficiência devem ser incluídos(as) nesse serviço, de modo a prevenir práticas segregacionistas e o isolamento desse segmento.

Logo, de acordo com as referidas Resoluções, restaria, em tese, estabelecida a idade mínima de 60 (sessenta) anos para admissão de internação em Residências Sênior, de modo que faltariam apenas 5 (cinco) anos para o Sr. Carlos atingir essa idade. Essas instituições são fiscalizadas pelo Réu, a fim de comprovar, além dessa limitação de idade, outras questões relacionadas à autorização de funcionamento.

No entanto, apesar da existência dessa limitação etária, cumpre destacar que a RDC nº 283/2005 da ANVISA e a Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social não podem ser absolutas. A própria Agência de Vigilância Sanitária publicou Nota Técnica, em anexo, na qual exarou o entendimento no sentido de que a norma contida na Resolução nº 283, de 26 de setembro de 2005, não tem caráter excludente:

No entanto, é entendimento da Anvisa que <u>a</u> norma não possui caráter excludente, ou seja, não restringe que a ILPI possua apenas residentes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mas exige que, uma vez assistindo indivíduos com esse perfil, que se cumpra a RCD nº 283, de 2005. Contudo, a presença de outros residentes não pode colocar em risco a segurança, o cuidado e os direitos dos idosos.

Como se vê, a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que editou a norma que aponta a idade mínima de 60 anos para as ILPIs, esclarece que tal normativa não é excludente e que outros usuários também podem ser admitidos nas instituições, desde que não se coloque em risco a segurança, o cuidado e os direitos dos idosos (como é o caso).

Deste modo, a convivência do Sr. fulano com os demais moradores da Instituição em nada os prejudicaria, pelo contrário, abrigá-lo em instituição diversa a da idosa é que provocará, certamente, descontrole, aflição e revolta tanto nela, como nele, em decorrência da separação de mãe e filho que convivem juntos desde a concepção deste e dadas as condições psicológicas do Sr. fulano.

No caso, é evidente que o interesse jurídico do Autor está amparado pelo Princípio da Proteção à Saúde, como também pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo que ambos se sobrepõem ao requisito de idade.

Ressalta-se que esse é também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual possui vasta jurisprudência sobre esse assunto e já decidiu sobre a admissibilidade de tratamento de pessoas com idade inferior a 60 (sessenta) anos em casa de repouso, com fundamento no referido princípio.

Deve-se levar em consideração não apenas a pequena diferença de idade, mas um princípio de extrema importância, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, princípio máximo do Estado Democrático de Direito. Estabelecido pela Constituição, artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana é um valor moral, logo, um fim para justificar o presente pedido.

Insta salientar que é possível superar o quesito etário com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, haja vista que a estadia do Autor em Instituição de Longa Permanência trará benefícios incalculáveis para sua vida e sua saúde. Benefícios esses que ele não tem em sua casa. Tal fato, portanto, fere a sua dignidade, vez que terá que se submeter a uma condição de vida degradante, caso continue residindo na moradia que hoje está, o que trará graves consequências para sua saúde física e mental.

Dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal do Brasil, que é dever dos entes federativos cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Diante disso, o Sr. Carlos apenas busca, por meio da presente, o cumprimento de uma garantia constitucional a ele conferida.

Conforme explanado, não há dúvidas de que o direito à saúde da pessoa com deficiência deve ser amplamente assegurado e, em casos como esse, deve se sobrepor à Resolução da Anvisa que cria um critério etário para o ingresso de uma pessoa na Instituição de Longa Permanência. Confira-se:

APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Abstenção do Município em promover a retirada compulsória da autora de Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) - Indenização por danos morais -Portadora de Mal de Alzheimer, que conta com 58 anos de idade, interditada e internada a três anos na "Pousada Cobrinco" - Improcedência da ação -Irresignação - Cabimento - Paciente totalmente adaptada e recebendo tratamento adequado - A saída do local de forma abrupta ser a reserva de vaga em outra instituição do mesmo porte poderá causar prejuízo à sua saúde física e psíquica -Manutenção devida. Resolução RDC nº 283/2005 da ANVISA, no sentido de que a casa de repouso em questão só deve acolher pessoas maiores de 60 anos - Resolução que não tem força de lei manutenção Permitida а do paciente estabelecimento - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. STJ. Decisão reformada em parte, para manter a estabelecimento, afastando paciente no indenização por danos morais. Recurso provido, (TISP; Apelação 1009932parte. Cível 17.2018.8.26.0114; Relator(a): Danilo Panizza: órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas – 1º Vara da Fazenda Pública; Data do JULGAMENTO: 24/07/2019; Data de Registro: 24/07/2019). (grifo nosso)

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Portadora de esquizofrenia dismórfica crônica, depressão grave e diabete mellitus, com idade inferior a 60 anos. Tratamento em casa de repouso para idosos. Possibilidade - Direito à saúde e à integridade física mental, tendo e fundamento a princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) Risco aos moradores não comprovado - Requisito etário que não sobrepõe aos preceitos constitucionais - Reexame não acolhido. (TISP: Remessa necessária Cível 001252620.2012.8.26.0053; Relator(a): Peiretti de Godoy; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Fora Central – Fazenda Pública/Acidentes – 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/08/2014; Data de Registro: 01/09/2014) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - Obrigação de fazer - **Ação** visando autorização para internação em casa de repouso de paciente menor de 60 anos e que sofreu AVC - Sentença de procedência - Embora a idade do paciente seja inferior àquela permitida para internação em casa de repouso, conforme Resolução Anvisa 283/2005, as peculiaridades do caso concreto denotam necessidade а internação do paciente, que é custeado pela sua família - Inteligência dos artigos 6º; 23 e 196 a 200 da Constituição Federal e art. 6º da Lei n. 10.216/2001 - Sentença mantida -Recurso desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1012940-30.2014.8.26.0053; Relator(a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7º Câmara de Direito Privado; Fora Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2016; Data de Registro 17/10/2016) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - Internação em instituições de longa permanência (casa de repouso para idoso). Autor com menos de sessenta anos, com seguelas cerebrais e necessitando de cuidados específicos. Lei Complementar Municipal nº 32.2010, de Campinas Resolução RDC nº 283/2005 da Anvisa, que não vedam expressamente o acolhimento de pessoas com idade inferior a 60 Requisito etário que não atende a garantia constitucional da dignidade da humana. Risco aos idosos hospedados nas respectivas instituições que há de ser aferido caso a caso. Hipótese em que não se evidencia de risco para o autor e para a saúde dos idosos com os quais convive. Prova mínima de que ele se encontra doente e necessita de cuidados especiais e em tempo integral. Sentenca reformada. Recurso provido. (TISP; Apelação Cível 1002566-87.2019.8.26.0114; 8^a Câmara de Direito Público; Julgada dia 19/09/2019; Relator(a): Bandeira Lins). (grifo nosso)

Desse modo, deve-se levar em consideração as particularidades do caso concreto, vez que, conforme amplamente demonstrado, o Autor necessita de acompanhamento integral de profissionais de saúde para atender às suas necessidades, que já não podem mais ser atendidas pela sua mãe idosa. Ademais, haverá um grave prejuízo para a saúde dele, caso seja separado de sua mãe, que também não aceita ir para uma ILPI sem o filho.

Ademais, cumpre destacar que no Distrito Federal não há legislação específica que regulamente o tratamento em casa de repouso de pessoas com deficiência com idade inferior a 60 (sessenta) anos de idade. Sendo assim, tais pessoas ficam à míngua do Poder Público, necessitando acionar o Poder Judiciário para terem estabelecido um direito constitucional amplamente reconhecido.

Verifica-se, portanto, que o Autor deve ter o seu direito à saúde assegurado e deve ter o direito de ser abrigado em Instituição para idosos para permanecer residindo ao lado de sua genitora, que já é idosa. Há que se considerar os elementos psicológicos e afetivos que fazem parte da relação de mãe e filho existente entre os Autores, de modo que, ignorada, pode atingir a qualidade de vida e a saúde mental de ambos, bem como a dignidade destes.

III - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

(Artigo 1.019 do CPC)

O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, permite que o Eminente Relator, desde que preenchidos os requisitos, atribua efeito suspensivo ou a antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."

Para tanto, o artigo 995 do mesmo Código, estabelece que a liminar no agravo de instrumento poderá ser concedida se estiverem presentes os requisitos de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Nessa esteira, passa-se a demonstrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

A probabilidade do direito resta caracterizada diante da demonstração inequívoca de que a decisão que enseja o presente agravo de instrumento é claramente violadora de normas jurídicas previstas no ordenamento brasileiro, haja vista que nem a idosa, nem o filho, possuem condições financeiras para custear a sua institucionalização em uma Instituição de Longa Permanência particular, tampouco possuem familiares ou amigos com condições de dar o suporte e o auxílio necessário que ambos necessitam para sobrevivência, o que justifica a imediata efetivação da tutela de urgência.

Entretanto, o abrigamento da mãe e do filho deve ser na mesma ILPI, haja vista que o Sr. Carlos, como informado, apresenta déficit cognitivo e transtornos psicológicos, além de ser muito apegado à genitora que declarou que só iria para uma ILPI se o filho fosse com ela. Portanto, o rompimento desse vínculo trará tanto a ela, como a ele, prejuízos comportamentais e emocionais, um intenso sofrimento.

O perigo de dano e/ou o risco de resultado útil ao processo decorre da própria situação de extrema vulnerabilidade e risco social a que está exposta a idosa e o filho.

Por fim, não cabe observar o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que não há qualquer inadequação quanto ao provimento do referido pedido, uma vez que a Sra. Josefa e o Sr. Carlos não possuem rede de apoio familiar e precisam, portanto, ser abrigados em ILPI.

Presentes estão, portanto, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito/provimento do recurso, bem como risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pressupostos necessários para o deferimento da antecipação da tutela recursal, conforme dicção dos artigos 995 e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a idosa continuará correndo grave risco de vida, enquanto não for abrigada, contudo, já recusou por mais de uma vez vaga em ILPI, pois foi disponibilizada apenas para ela.

Por óbvio, está claro que a decisão exarada pela Juíza da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF (ID n.º 133408379) será inútil e totalmente ineficaz, pois a idosa jamais aceitará se distanciar do filho Carlos indo para ILPI. Ela já confirmou que somente aceita o acolhimento conjunto deles na mesma instituição.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, os Agravantes requerem a Colenda Turma a conhecer e prover o presente Agravo de Instrumento e o seu processamento, para fins de reconsiderar a decisão (ID n.º xxxxxxx), ora Agravada, objetivando:

 a) A antecipação da tutela recursal para que liminarmente, seja atribuído EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do CPC, para suspender a eficácia da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso, porquanto, a prosseguir no mundo jurídico a decisão hostilizada, poderá advir aos Agravantes dano irreversível ou de difícil reparação;

- b) A concessão da <u>Liminar de Urgência</u>, com fulcro no art. 300 e seguintes do CPC, para fins de abrigamento dos Autores na <u>mesma Instituição de</u> <u>Longa Permanência para Idosos</u> - ILPI conveniada com a Rede Pública do Distrito Federal, e em caso de impossibilidade, assunção dos custos em Instituição Particular de Longa Permanência;
- c) A intimação do Agravado para, por intermédio dos seus patronos querendo, apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao presente recurso;
- d) Ao final, com base nos fundamentos jurídicos supramencionados, seja confirmada a antecipação da tutela.

Fulana de talDefensora Pública do XX